

PROCESSO Nº:	@RLI 17/00478734
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Sr. Eduardo Deschamps
INTERESSADOS:	Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.6 (Meta 17) da Lei Estadual nº 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.
RELATOR:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	COE/SNI - 135/2018

I. EMENTA

Monitoramento do Plano Estadual de Educação (PEE). Meta relativa ao quantitativo de professores efetivos na rede pública. Desnecessidade de simetria absoluta com o Plano Nacional de Educação (PNE). Proporção de 80% de professores efetivos para 20% de professores substitutos, a ser cumprida até o final do Plano, que se mostra consentânea com a realidade vivenciada no Estado de Santa Catarina.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção em Atos de Pessoal realizada na Secretaria de Estado da Educação, a partir de 06/12/2011, data do último levantamento com relação à carência de pessoal na área do magistério estadual, versando sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, submetidas à fiscalização deste Tribunal de Contas¹.

A inspeção foi realizada pela Auditora Fiscal de Controle Externo Luciana Maria de Souza e pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Raphael Périco Dutra, ambos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), e contemplou a situação dos professores que ocupavam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em abril de 2017.

Diante as possíveis desconformidades encontradas o relatório nº DAP 1557/2017 sugeriu a audiência do responsável, Sr. Eduardo Deschamps – Secretário de Estado da Educação –, como segue em seus termos:

¹ Consoante as atribuições de fiscalização conferidas pela Constituição Estadual, art. 59, IV; art. 1º, V, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 06/2001); e Resolução do Tribunal de Contas nº TC 35/2008, e Memorandos DAP nº 020/2017 (fl. 9) e nº 032/2017 (fls. 4/5).

Ante o exposto, sugere-se que seja procedida AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, combinado com o art. 35 da Lei Complementar nº 202/00, para que o Sr. Eduardo Deschamps, CPF nº 561.317.049-53, Secretário de Estado da Educação, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da restrição abaixo especificada:

3.1 - Excessivo número de professores contratados em caráter temporário (20.552 professores) superior à quantidade existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor (15.129 professores), ao mesmo tempo em que havia vagas a serem preenchidas por concurso público, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), c/c o art. 7; art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2 - Sem prejuízo da audiência acima mencionada, a Secretaria de Estado da Educação, no mesmo prazo, poderá apresentar a este Tribunal de Contas, plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes ações: a) levantamento do déficit de professores no magistério estadual, b) cronograma quanto à realização de concurso público para provimento de cargos do magistério estadual, objetivando atender integralmente aos dispositivos legais mencionados neste Relatório de Inspeção.

A Audiência foi realizada conforme consta às fls. 365/367 dos autos. Foram apresentadas as justificativas e documentos colacionados às fls. 368/373.

A DAP, então, elaborou o Relatório de Instrução nº 2941/2017 (fls. 374/396) no qual, após a análise das justificativas apresentadas, concluiu sugerindo:

4.1– CONHECER do Relatório de Inspeção realizada na Secretaria de Estado da Educação – SED, para considerar irregulares as contratações em caráter temporário vinculadas à área do magistério (20.552 professores), superior à quantidade existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor (15.129 professores), ao mesmo tempo em que havia vagas a serem preenchidas por concurso público, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), c/c o art. 7; art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) (item 2 deste Relatório).

4.2 – APLICAR MULTA ao Sr. Eduardo Deschamps, CPF nº 561.317.049-53, Secretário de Estado da Educação, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do

Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, inciso II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, pela irregularidade explicitada no item 4.1 desta conclusão.

4.3 – CONCEDER à Secretaria de estado da Educação, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:

4.3.1 – realização de levantamento de déficit de professores no magistério público estadual, bem como, especificamente nas Gerências Regionais de Educação e nas Unidades Escolares da rede pública estadual de ensino;

4.3.2 – deflagração de procedimentos para provimento do cargo efetivo de professor, mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7 e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.3.3 – abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério estadual, acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – Plano Nacional de Educação - PNE, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 10% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACTs para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesse caso, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 deste Relatório).

4.4 – RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação que:

4.4.1 - analise a oportunidade e conveniência de promover estudos visando a adequação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual, mediante uma reorganização administrativa que contemple a criação ou a transformação de parte dos cargos de professor existentes no magistério estadual para o cargo de professor substituto, também efetivo, com atribuição específica, promovendo concurso público com a finalidade de admitir professores também efetivos para substituição nos casos de afastamentos legais dos professores titulares, evitando, desta forma, a contratação por tempo determinado de professores, em desacordo com art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e em obediência ao inciso II do mesmo dispositivo.

4.4.2 - em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, submeta o servidor afastado em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) às reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Estado, visando a inspeção de saúde que definirá o prazo de afastamento e se os motivos do afastamento

permanecem, e, em sendo declarados insubsistentes os motivos determinantes do afastamento, adote medidas para a cessação do afastamento, bem como utilize-se dos recursos da medicina preventiva, para evitar, na medida do possível, os referidos afastamentos.

4.4.3 - utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como rever os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares.

4.5 – RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF que realize auditoria específica e detalhada das situações que estariam ensejando a contratação de professores por tempo determinado na Secretaria de Estado da Educação –SED, a fim de garantir o cumprimento do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, com cópia dos respectivos relatórios a este Tribunal de Contas, cujos resultados aferidos poderão fundamentar orientação formal à Secretaria de Estado da Educação, acerca de rotinas e procedimentos que atendam às normas vigentes, a ser expedida pela SEF, com supedâneo no art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4.6. – ALERTAR, ao Sr. Eduardo Deschamps, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.3 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

4.7. – DAR CIÊNCIA [...].

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer nº MPTC/1194/2017, do Procurador Aderson Flores, se manifestou pela adoção das seguintes providências:

3.1 – CONHECIMENTO do RELATÓRIO n. DAP-2941/2017, acerca de INSPEÇÃO de REGULARIDADE referente a atos de pessoal, com enfoque nas contratações temporárias vinculadas à área do magistério.

3.2 – CONCESSÃO de prazo ao gestor da Secretaria de Estado da Educação para que apresente PLANO de AÇÃO, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução nº TC-122/2015, com identificação dos responsáveis por cada ação e prazo para o cumprimento das determinações sugeridas nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Relatório nº DAP-2941/2017;

3.3 – RECOMENDAÇÃO ao gestor que efetue a convocação dos aprovados no Concurso Público para o Magistério/2017, tão logo homologado o resultado final.

Após a leitura do Relatório e Voto na sessão ordinária do dia 11/04/2018, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca exarou manifestação oral, na qual ressaltou a existência de duas metas distintas no que concerne ao quadro de professores na Administração Pública: a meta prevista no Plano Nacional de Educação (proporção de 90% de professores efetivos para 10% de professores substitutos, em três anos) e a meta prevista no Plano Estadual de Educação (proporção de 80% de professores efetivos para 20% de professores substitutos, até o final do

Plano). Afirmou que, não obstante a DAP entender que a meta aplicável ao Estado de Santa Catarina deveria ser aquela prevista no Plano Nacional de Educação, em seu entendimento a aplicação do Plano Estadual de Educação seria mais adequada, tendo em vista a defasagem histórica de professores efetivos na Rede Estadual de Santa Catarina (atualmente, mais da metade dos professores são substitutos e há um déficit de cerca de 11 mil professores efetivos na rede). Assim sendo, ponderou que seria mais factível a exigência, por parte deste Tribunal de Contas, da meta constante no Plano Estadual de Educação.

Após, o processo foi retirado de pauta para a realização das adequações sugeridas no Plenário.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Vindo os autos a apreciação desta Relatora, verifico que os Auditores Fiscais de Controle Externo da DAP evidenciaram o excessivo número de professores contratados em caráter temporário, mesmo diante da existência de cargos efetivos não preenchidos. A responsabilidade por tal desconformidade foi atribuída ao Secretário de Educação, Sr. Eduardo Deschamps.

As justificativas foram apresentadas, as quais sintetizam que é necessário considerar a quantidade de professores efetivos que por motivos diversos encontram-se afastados da função, tais como exercer a função de diretor de escola e assessor de direção, afastamentos por licença para tratamento de saúde, concessões de licenças prêmios, inativos ou em processos de aposentadoria, afastamento para exercer atribuições de caráter administrativo e técnico pedagógico, entre outros. Além desses fatores, o responsável destaca a contratação de professores para atendimento a projetos com prazo de duração, os quais não podem compor a jornada de trabalho de professor efetivo como disciplina titular. Além disso, observa que há professores ACT's contratados para substituir outros temporários que por algum motivo estão afastados por licenças diversas. Pondera, ainda, que em razão da jornada de trabalho dos professores efetivos é necessária a contratação de mais um professor ACT para substituição. Aponta a realização de concurso público (Edital nº 2271/2017/SED), cujo ingresso dos aprovados deve ocorrer no início do ano letivo de 2018.

A DAP evidenciou em quadro demonstrativo a situação encontrada, o qual consta que o número de professores contratados em caráter temporário é de 20.552, e os ocupantes de cargos efetivos é de 15.129. Trouxe aos autos informações do processo RLA 09/00550040, cuja decisão plenária concedeu prazo de 90 dias, já naquela época (exercício de 2009), para que a Secretaria de Estado da Educação apresentasse plano de ação com vistas a regularizar a situação das contratações temporárias de professores ACT's. Por meio do processo PMO 12/00449786 (Decisão nº 1022/2015) o plano de ação foi considerado cumprido. No entanto, permaneceram algumas recomendações para que fosse suprido o déficit de aproximadamente 6.000 professores. A DAP ao atualizar tal informação, aponta em tese o déficit aproximado de 11.500 professores.

Os Auditores Fiscais de Controle Externo da DAP observaram, ainda, as regras constitucionais, art. 37, *caput*, incisos II e IX, cuja acessibilidade na Administração Pública deve ser por meio de concurso público e somente excepcionalmente mediante a contratação temporária, quando observados os requisitos ali estabelecidos, o que não se constata no caso em tela. Concluíram os auditores:

Observa-se que a contratação de professores por tempo determinado tem reflexo representativo em relação ao quadro de vagas da SED, ou seja, aqueles professores que não mantêm vínculo efetivo com a instituição pública de ensino e são contratados mediante processo seletivo simplificado, têm grande representatividade no cômputo geral dos servidores, pois constitui prática largamente utilizada pela Secretaria de Estado da Educação tal contratação, conforme se evidencia no Quadro 1, apresentado anteriormente, representando afronta ao princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

A DAP, ainda, correlacionou decisão do Supremo Tribunal Federal², além das legislações aplicáveis ao caso (CF, art. 22, 206 e 2014; ADCT, art. 60; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e Plano Nacional de Educação (PNE)). Constatou, ainda, que o Plano Estadual de Educação (PEE), Lei nº 16.794/2015, não atende ao padrão mínimo de 90% estabelecido pelas diretrizes nacionais, pois fixa em 80% a ocupação de cargos efetivos de professor, o que descumpra o art. 60, ADCT. O PEE não atende ainda ao prazo para cumprimento da meta 18.1 do PNE que seria em 27/06/2016, uma vez que estabelece o prazo de 31/12/2024.

No que se refere ao concurso público apresentado nas justificativas do responsável, a DAP ressaltou que o quantitativo não supre a quantidade de ACT's existentes, cujas vagas deveriam ser para cargos efetivos preenchidas por concurso público. Apresenta, como forma de fundamentação, o Prejulgado 2025, no qual se traduz a seguinte orientação: “1. Durante o período de validade do concurso público, os candidatos aprovados têm primazia na convocação para as vagas, incluindo-se aquelas que excedam o número divulgado no edital. 2. A extrapolação do número de vagas expressas no edital deve se dar com modicidade, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e consequente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga”.

Em razão da análise realizada, os auditores fiscais assim de manifestaram:

Desse modo, mantém-se a presente restrição, pugnano-se por determinar à Secretaria de Estado da Educação que realize concurso público regular com vagas suficientes para suprir o cargo de professor do Quadro de Magistério Estadual, com base nos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, para que a contratação temporária seja relegada a hipóteses de excepcional interesse público, readequando o seu quadro funcional com remanejamento de pessoal efetivo de forma atender o disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

2 RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, Divulgado 30/10/2014, Publicado 31/10/2014.

Por fim, a DAP apresenta um arrazoado acerca da responsabilidade e conduta do responsável, a qual acolho em seus termos como razão de decidir, exceção feita à questão da necessidade de se aplicar no âmbito estadual o Plano Nacional de Educação, que merece uma análise mais acurada em relação ao que se passa a expor.

A questão central cinge-se acerca da necessidade de simetria entre as metas percentuais presentes no Plano Nacional de Educação (proporção de 90% de professores efetivos para 10% de professores substitutos, em três anos) e no Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (proporção de 80% de professores efetivos para 20% de professores substitutos, até o final do Plano). Concorda-se que a meta nacional não seria de aplicação factível no Estado de Santa Catarina, devido a um déficit histórico que levou a uma situação na qual, atualmente, mais da metade dos professores da rede estadual são temporários.

De fato, diante da situação peculiar do Estado de Santa Catarina, o atingimento da meta estadual (80% de professores efetivos) já equivaleria a um grande avanço em termos de planejamento educacional.

A favor de tal entendimento, está a autonomia do Estado em organizar os serviços por ele prestado, estabelecendo de forma realista as metas a serem atingidas no cumprimento do art. 214 da Constituição Federal. Não fosse assim, não faria sentido que cada Estado elaborasse o seu Plano Estadual de Educação, bastando que todas as unidades federativas simplesmente seguissem à risca o Plano Nacional de Educação.

No mais, o Ministério Público de Contas ressaltou que o ingresso em cargos e empregos públicos deve ocorrer mediante concurso público, tendo como exceção a contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Correlacionou as diretrizes trazidas pela Lei nº 16.861/2015 que disciplina as hipóteses de admissão de pessoal por prazo determinado para o magistério estadual, bem como a diretriz do Plano Nacional de Educação (PNE)³, a qual estabelece que 90% dos cargos de magistério estadual devem ser ocupados por servidores efetivos.

Em que pese se constatar que as contratações temporárias são superiores às contratações de servidores efetivos, o Ministério Público de Contas entendeu que a aplicação de sanção ao responsável deva ocorrer após a apresentação do plano de ação, e em caso de seu descumprimento, razão pela qual sugeriu conceder prazo ao gestor para que apresente o plano de ação a ser adotado, assim como, recomendar que se convoque os aprovados no concurso público em trâmite.

Em que pese o PMO 16/00449786 trazido aos autos ter concluído pelo cumprimento do plano de ação para a regularização dos professores temporários, verifica-se que a situação deficitária permanece por todos esses anos, chegando a aproximadamente 11.500 professores, como ressaltado pela DAP.

³ Lei Federal n. 13.005/2014.

Ainda que o gestor tenha providenciado a realização de concurso público no curso do exercício de 2017, a situação apontada pela auditoria demonstra que as vagas ali ofertadas não suprem toda a demanda do magistério estadual. Ademais, não consta nos autos a homologação e convocação dos aprovados. Em consulta ao *site* da Secretaria de Estado da Educação também sequer foi possível encontrar tal informação.

No entanto, ainda que a situação apontada nos autos mostre-se irregular, coaduno com o entendimento do Procurador de Contas, no sentido de neste momento não aplicar qualquer sanção ao gestor, dando-lhe a oportunidade de apresentar plano de ação com vistas a adequar a relação de professores efetivos e temporários. Neste sentido, apresento ao plenário a proposta de voto que segue.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1 – Conhecer do Relatório n. DAP-2941/2017, acerca de inspeção realizada na Secretaria de Estado da Educação – SED quanto aos atos de pessoal, com enfoque nas contratações temporárias vinculadas à área do magistério.

4.2 – Determinar prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Educação, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:

4.2.1 – realização de levantamento de déficit de professores no magistério público estadual, bem como, especificamente nas Gerências Regionais de Educação e nas Unidades Escolares da rede pública estadual de ensino;

4.2.2 – deflagração de procedimentos para provimento do cargo efetivo de professor, mediante concurso público, objetivando atender integralmente os prazos previstos na Lei Estadual nº 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE).

4.2.3 – abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério estadual, acima do limite estabelecido no Plano Estadual de Educação (PEE), em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 20% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACT's para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesse caso, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma

periódica, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 do Relatório Técnico).

4.3 – Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que:

4.3.1 - analise a oportunidade e conveniência de promover estudos visando a adequação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual, mediante uma reorganização administrativa que contemple a criação ou a transformação de parte dos cargos de professor existentes no magistério estadual para o cargo de professor substituto, também efetivo, com atribuição específica, promovendo concurso público com a finalidade de admitir professores também efetivos para substituição nos casos de afastamentos legais dos professores titulares, evitando, desta forma, a contratação por tempo determinado de professores, em desacordo com art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e em obediência ao inciso II do mesmo dispositivo.

4.3.2 - em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, submeta o servidor afastado em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) às reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Estado, visando a inspeção de saúde que definirá o prazo de afastamento e se os motivos do afastamento permanecem, e, em sendo declarados insubsistentes os motivos determinantes do afastamento, adote medidas para a cessação do afastamento, bem como utilize-se dos recursos da medicina preventiva, para evitar, na medida do possível, os referidos afastamentos.

4.3.3 - utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como rever os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares.

4.4 – Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF que realize auditoria específica e detalhada das situações que estariam ensejando a contratação de professores por tempo determinado na Secretaria de Estado da Educação –SED, a fim de garantir o cumprimento do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, com cópia dos respectivos relatórios a este Tribunal de Contas, cujos resultados aferidos poderão fundamentar orientação formal à Secretaria de Estado da Educação, acerca de rotinas e procedimentos que atendam às normas vigentes, a ser expedida pela SEF, com supedâneo no art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4.5. – Alertar ao Sr. Secretário de Educação que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.3 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4.6. – Dar ciência, do Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam ao Sr. Eduardo Deschamps; à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Secretário; à Secretaria

de Estado da Administração, na pessoa do Secretário; à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do Secretário; ao Controle Interno da SEF ao Grupo Gestor do Estado de Santa Catarina (criado pelo Decreto (Estadual) nº 1931/2004)

Florianópolis, 22 de março de 2018.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora